

JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 **Versão Decisões - 2**

1

Dando continuidade às edições de nosso Informativo do Comitê Estadual de Saúde do CNJ, na Versão Decisões decidimos editar a versão n. 2, contendo mais uma relação de decisões emanadas do 1º grau, sequenciadas a partir de 23/4/2020, onde encerramos a versão de n. 1, seguindo até os dias atuais, considerando os processos que constam dos relatórios do TJPE.

Foram organizados por número de NPU, nome do magistrado, e, o tema e/ou assunto quando visível na pesquisa. Lembrando, sempre, que os processos que não estiverem com a codificação secundária Covid-19, não aparecerão nas estatísticas, e nem aqui relacionados.

As mais recentes decisões do 2º grau seguirão de forma transcrita, considerando aquelas que foram a nós, remetidas. Infelizmente, mais uma vez, o sistema de relatórios ainda não está apto a reunir todas as decisões do segundo grau, pelo que os inúmeros acórdãos que poderiam estar aqui relacionados nas diversas competências de nosso TJPE, na codificação Covid-19, ainda não puderam figurar nesta segunda versão de decisões.

Eis, portanto, mais um de nossos Informativos, visando oferecer suporte à magistratura.

Des. Evandro Magalhães Melo
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

NOVIDADES:

- Pouco antes do fechamento desta edição, apesar de muito preocupante a situação de hospitais apresentando 100% de ocupação em leitos de UTIs, verificamos que a regulação mostrou às 16:49:04 horas, em percentuais gerais, ocupação de UTIs em 92%, e enfermaria em 80%. As UTIs do sistema público, que oscilava entre 97 e 98%, mostrou, às 16:49:04 horas de hoje, 93%. O aumento de casos recentes pode alterar em alguns dias esses números, mas, em todo caso, em números de hoje, verificamos alguma melhora. Esperamos notícias melhores daqui para frente!
- No final, acrescentamos uma decisão recente do STJ, relacionada diretamente contra as medidas adotadas no Estado de Pernambuco.

DECISÕES 1º GRAU:

De 23/4 a 14/5 [NPU/Magistrado/Temas]

Fazenda Pública:

- | | |
|------------------------------|--|
| 1) 0022329-71.2020.8.17.2001 | LUIZ GOMES DA ROCHA NETO (convênio sus) |
| 2) 0019745-31.2020.8.17.2001 | DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (transporte) |
| 3) 0003134-11.2020.8.17.3130 | JOAO ALEXANDRINO DE MACEDO NETO (apreensão) |
| 4) 0000148-21.2020.8.17.2860 | FRANCISCO JORGE DE F ALVES (adic. Insalubridade) |

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco



Informativo n.5 - 20/5/2020

- | | | |
|-----|---------------------------|---|
| 5) | 0011034-77.2020.8.17.2990 | ELIANE FERRAZ GUIMARAES NOVAES (antecip. tutela) |
| 6) | 0019993-94.2020.8.17.2001 | JADER MARINHO DOS SANTOS (concurso) |
| 7) | 0021296-46.2020.8.17.2001 | DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (exec.) |
| 8) | 0019522-78.2020.8.17.2001 | RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO (exec.) |
| 9) | 0019316-64.2020.8.17.2001 | AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES (icms) |
| 10) | 0020121-17.2020.8.17.2001 | BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA (icms) |
| 11) | 0019228-26.2020.8.17.2001 | BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA (icms) |
| 12) | 0018411-59.2020.8.17.2001 | HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO (icms) |
| 13) | 0019797-27.2020.8.17.2001 | TEODOMIRO NORONHA CARDOZO (icms) |
| 14) | 0021335-43.2020.8.17.2001 | JADER MARINHO DOS SANTOS (incomp.) |
| 15) | 0002822-45.2020.8.17.2480 | ROMMEL SILVA PATRIOTA (incomp.) |
| 16) | 0002789-55.2020.8.17.2480 | JOSE ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA (ms – incomp.) |
| 17) | 0022004-96.2020.8.17.2001 | DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (icms - incomp.) |
| 18) | 0019561-75.2020.8.17.2001 | LUIZ GOMES DA ROCHA NETO (abuso poder - gratuid.) |
| 19) | 0003307-35.2020.8.17.3130 | JOAO ALEXANDRINO DE MACEDO NETO |

Cível:

- | | | |
|-----|---------------------------|--|
| 1) | 0021496-53.2020.8.17.2001 | SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO (tratamento) |
| 2) | 0000885-86.2020.8.17.2710 | SIMONY DE FATIMA O E ALMEIDA (tratamento) |
| 3) | 0020677-19.2020.8.17.2001 | JEFFERSON FELIX DE MELO (transportes) |
| 4) | 0021037-51.2020.8.17.2001 | JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO (energia elétrica) |
| 5) | 0020136-83.2020.8.17.2001 | ANDREA DUARTE GOMES (energia elétrica) |
| 6) | 0017378-34.2020.8.17.2001 | CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO (energia elétrica) |
| 7) | 0000169-86.2020.8.17.3380 | BRUNO JADER SILVA CAMPOS (energia elétrica) |
| 8) | 0020096-04.2020.8.17.2001 | RUY TREZENA PATU JUNIOR (locação) |
| 9) | 0017891-02.2020.8.17.2001 | VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES (locação) |
| 10) | 0020866-94.2020.8.17.2001 | SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO (mensalidade) |
| 11) | 0002859-72.2020.8.17.2480 | EDINALDO AURELIANO DE LACERDA (abatimento) |
| 12) | 0022032-64.2020.8.17.2001 | DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS (abatimento) |
| 13) | 0020840-96.2020.8.17.2001 | JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO (contratos) |
| 14) | 0020174-95.2020.8.17.2001 | VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES (contratos) |
| 15) | 0020952-65.2020.8.17.2001 | AILTON SOARES PEREIRA LIMA (negócio Jurídico) |
| 16) | 0020036-31.2020.8.17.2001 | RAQUEL BAROFALDI BUENO (compra e venda) |
| 17) | 0020135-98.2020.8.17.2001 | CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE (anulação) |
| 18) | 0022602-50.2020.8.17.2001 | MARIA DO ROSARIO M P DE SOUZA (resc. contrato) |
| 19) | 0020465-95.2020.8.17.2001 | MARCUS VINICIUS NONATO R TORRES (prest. serviços) |
| 20) | 0020449-44.2020.8.17.2001 | ANA PAULA LIRA MELO (consignação chaves) |
| 21) | 0020493-63.2020.8.17.2001 | ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA (alien. fiduciária) |
| 22) | 0020471-05.2020.8.17.2001 | CLAUDIO MALTA SA BARRETO SAMPAIO (alien. fiduciária) |
| 23) | 0000873-72.2020.8.17.2710 | SIMONY DE FATIMA DE O E ALMEIDA (MS - incomp.) |
| 24) | 0011124-85.2020.8.17.2990 | RAFAEL CAVALCANTI LEMOS (eleição sindical – incomp.) |
| 25) | 0022148-70.2020.8.17.2001 | ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA (incomp.) |
| 26) | 0022639-77.2020.8.17.2001 | ANDREA DUARTE GOMES (incomp.) |
| 27) | 0022324-49.2020.8.17.2001 | CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO (incomp.) |
| 28) | 0020585-41.2020.8.17.2001 | ANDREA DUARTE GOMES (assist. judiciária) |

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco



Informativo n.5 - 20/5/2020

29) 0022009-21.2020.8.17.2001	CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA (assist. judiciária)
30) 0000142-63.2020.8.17.3070	ALTAMIR CLEREB VASCONCELOS SANTOS (assist. judiciária)
31) 0003369-75.2020.8.17.3130	VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA (assist. judiciária)
32) 0022077-68.2020.8.17.2001	DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
33) 0016501-21.2020.8.17.8201	ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
34) 0020935-29.2020.8.17.2001	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO (planos de saúde)
35) 0022429-26.2020.8.17.2001	MARIA CRISTINA SOUZA LEAO DE CASTRO
36) 0000377-92.2020.8.17.2920	ALTAMIR CLEREB DE VASCONCELOS SANTOS
37) 0020963-94.2020.8.17.2001	SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA
38) 0019903-86.2020.8.17.2001	JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
39) 0021108-53.2020.8.17.2001	EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO
40) 0003661-38.2020.8.17.3590	MARIA BETANIA MARTINS DA HORA ROCHA
41) 0020759-50.2020.8.17.2001	MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
42) 0020458-06.2020.8.17.2001	ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA FERRAZ
43) 0019213-57.2020.8.17.2001	LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS
44) 0020585-41.2020.8.17.2001	ANDREA DUARTE GOMES
45) 0003369-75.2020.8.17.3130	VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Consumidor:

1) 0017103-12.2020.8.17.8201	MICHELLE DUQUE DE MIRANDA SCALZO (alien. fiduciária)
2) 0017345-68.2020.8.17.8201	SERGIO JOSE VIEIRA LOPES (abatimento proporcional)
3) 0016582-67.2020.8.17.8201	MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO (antecip. tutela)
4) 0016582-67.2020.8.17.8201	MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO (desistência)
5) 0016401-66.2020.8.17.8201	FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Família e Registro Civil:

1) 0020559-43.2020.8.17.2001	ROSALVO MAIA SOARES (tutela em revisional de alimentos)
2) 0012132-55.2020.8.17.2810	FERNANDO ANTONIO S CORDEIRO (alvará - alimentos)
3) 0012145-54.2020.8.17.2810	FABIANA MORAES SILVA (alvará - capacidade)
4) 0011493-37.2020.8.17.2810	DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA (liminar - revisão)

Infância e Juventude:

1) 0000887-92.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
2) 0000906-98.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
3) 0000865-34.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
4) 0000866-19.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
5) 0000881-85.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
6) 0000888-77.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
7) 0000926-89.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
8) 0000962-34.2020.8.17.0370	ALBERICO AGRELLO NETO (representação)
9) 0001548-12.2020.8.17.0810	CHRISTIANA BRITO CARIBE DA COSTA PINTO
10) 0001591-46.2020.8.17.0810	CHRISTIANA BRITO CARIBE DA COSTA PINTO
11) 0001738-72.2020.8.17.0810	CHRISTIANA BRITO CARIBE DA COSTA PINTO
12) 0001758-63.2020.8.17.0810	CHRISTIANA BRITO CARIBE DA COSTA PINTO
13) 0001781-09.2020.8.17.0810	CHRISTIANA BRITO CARIBE DA COSTA PINTO



Auto de Prisão em Flagrante

- | | |
|-------------------------------|--|
| 1) 0003261-24.2020.8.17.0001 | MARIA PERPETUO SOCORRO BRITTO ALVES (sigilo dados) |
| 2) 0000251-59.2020.8.17.0360 | INGRID MIRANDA LEITE (prisão temporária) |
| 3) 0003125-27.2020.8.17.0001 | SANDRA DE ARRUDA BELTRAO PRADO (relaxam.) |
| 4) 0000806-46.2020.8.17.0370 | MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA (relaxam.) |
| 5) 0003367-83.2020.8.17.0001 | MARYLUSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAUJO (relaxam.) |
| 6) 0001968-19.2020.8.17.0001 | BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (lib. Provisória) |
| 7) 0001636-52.2020.8.17.0001 | BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (lib. Provisória) |
| 8) 0003404-13.2020.8.17.0001 | WALMIR FERREIRA LEITE (lib. Provisória) |
| 9) 0003462-16.2020.8.17.0001 | JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE (lib. Provisória) |
| 10) 0003447-47.2020.8.17.0001 | MARIA PERPETUO SOCORRO BRITTO ALVES (lib. Provisória) |
| 11) 0001579-32.2020.8.17.0810 | RENATA DA C LIMA CALDAS MACHADO (lib. Provisória) |
| 12) 0001630-43.2020.8.17.0810 | CARLOS FERNANDO C VALENCA FILHO (lib. Provisória) |
| 13) 0003278-60.2020.8.17.0001 | MARYLUSIA PEREIRA FEITOSA DIAS ARAUJO (indef. petição) |
| 14) 0003314-05.2020.8.17.0001 | JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES (arquivamento) |
| 15) 0003565-23.2020.8.17.0001 | IVAN ALVES DE BARROS (incompet.) |
| 16) 0001712-74.2020.8.17.0810 | RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA |
| 17) 0001742-12.2020.8.17.0810 | LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO |
| 18) 0001645-12.2020.8.17.0810 | RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA |
| 19) 0001583-69.2020.8.17.0810 | RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA |
| 20) 0001645-12.2020.8.17.0810 | RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA |
| 21) 0003373-90.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 22) 0003327-04.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 23) 0003471-75.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 24) 0003168-61.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 25) 0003449-17.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 26) 0003129-64.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 27) 0003191-07.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 28) 0003239-63.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 29) 0003146-03.2020.8.17.0001 | CRISTOVAO TENORIO DE ALMEIDA |
| 30) 0003316-72.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 31) 0003386-89.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 32) 0003505-50.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 33) 0003400-73.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 34) 0003751-46.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 35) 0003837-17.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 36) 0003953-23.2020.8.17.0001 | LUCIANO DE CASTRO CAMPOS |
| 37) 0003105-36.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 38) 0003156-47.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 39) 0003169-46.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 40) 0003236-11.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 41) 0003242-18.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 42) 0003368-68.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 43) 0003541-92.2020.8.17.0001 | LAIETE JATOBA NETO |
| 44) 0001585-39.2020.8.17.0810 | CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO |



Informativo n.5 - 20/5/2020

45) 0003207-58.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
46) 0001586-24.2020.8.17.0810	MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMAO
47) 0003262-09.2020.8.17.0001	JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
48) 0003214-50.2020.8.17.0001	JOSE CLAUDIONOR DA SILVA FILHO

Ação Penal:

1) 0001561-11.2020.8.17.0810	MARIA DA CONCEICAO GODOI BERTHOLINI (quebra sigilo)
2) 0003874-44.2020.8.17.0001	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (quebra sigilo)
3) 0003890-95.2020.8.17.0001	MARIA PERPETUO SOCORRO BRITTO ALVES (quebra sigilo)
4) 0003104-51.2020.8.17.0001	ANA MARIA DA SILVA (indef. petição)
5) 0003215-35.2020.8.17.0001	LUCIANO DE CASTRO CAMPOS (liberdade prov.)
6) 0001629-58.2020.8.17.0810	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS VIEIRA (relaxam. prisão)
7) 0003309-80.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA (liberdade prov.)
8) 0001545-57.2020.8.17.0810	INES MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES (preventiva)
9) 0001561-11.2020.8.17.0810	MARIA DA CONCEICAO GODOI BERTHOLINI (preventiva)
10) 0003078-53.2020.8.17.0001	LAIETE JATOBA NETO (arquivamento)
11) 0003674-37.2020.8.17.0001	ISANIA MARIA MOREIRA REIS (arquivamento)
12) 0001968-19.2020.8.17.0001	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (denúncia)
13) 0003057-77.2020.8.17.0001	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (denúncia)
14) 0003606-87.2020.8.17.0001	EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO (denúncia)
15) 0003402-43.2020.8.17.0001	EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO (denúncia)
16) 0003724-63.2020.8.17.0001	JULIO CESAR VASCONCELOS DE ALMEIDA (denúncia)
17) 0003312-35.2020.8.17.0001	ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA (denúncia)
18) 0003915-11.2020.8.17.0001	ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA (denúncia)
19) 0003643-17.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA (denúncia)
20) 0003681-29.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA (denúncia)
21) 0003752-31.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA (denúncia)
22) 0003077-68.2020.8.17.0001	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (denúncia)
23) 0003066-39.2020.8.17.0001	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (denúncia)
24) 0003775-74.2020.8.17.0001	MARIA PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES (denúncia)
25) 0003058-62.2020.8.17.0001	MARIA PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES (denúncia)
26) 0003315-87.2020.8.17.0001	MARIA PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES (denúncia)
27) 0000891-32.2020.8.17.0370	FABIO VINICIUS DE LIMA ANDRADE (denúncia)
28) 0003597-28.2020.8.17.0001	MARYLUSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAUJO (denúncia)
29) 0003731-55.2020.8.17.0001	JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES (denúncia)
30) 0001639-05.2020.8.17.0810	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO (denúncia)
31) 0003538-40.2020.8.17.0001	ISANIA MARIA MOREIRA REIS (denúncia)
32) 0003138-26.2020.8.17.0001	ELSON ZOPPELLARO MACHADO (denúncia)
33) 0003693-43.2020.8.17.0001	ELSON ZOPPELLARO MACHADO (denúncia)
34) 0003600-80.2020.8.17.0001	ELSON ZOPPELLARO MACHADO (denúncia)
35) 0001561-11.2020.8.17.0810	MARIA DA CONCEICAO GODOI BERTHOLINI (denúncia)
36) 0003165-09.2020.8.17.0001	FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA (denúncia)
37) 0003252-62.2020.8.17.0001	JOSE CLAUDIONOR DA SILVA FILHO (denúncia)
38) 0003061-17.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA (denúncia)
39) 0003335-78.2020.8.17.0001	ELSON ZOPPELLARO MACHADO (denúncia)
40) 0003331-41.2020.8.17.0001	PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (denúncia)



41) 0003457-91.2020.8.17.0001	ELSON ZOPPELLARO MACHADO (denúncia)
42) 0003333-11.2020.8.17.0001	ISANIA MARIA MOREIRA REIS (denúncia)
43) 0001647-79.2020.8.17.0810	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE B VIEIRA (denúncia)
44) 0001524-81.2020.8.17.0810	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE B VIEIRA (denúncia)
45) 0001629-58.2020.8.17.0810	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE B VIEIRA (denúncia)
46) 0001428-66.2020.8.17.0810	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE B VIEIRA (denúncia)
47) 0001633-95.2020.8.17.0810	IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE B VIEIRA (denúncia)
48) 0003539-25.2020.8.17.0001	FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA (denúncia)
49) 0003601-65.2020.8.17.0001	FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA (denúncia)
50) 0003636-25.2020.8.17.0001	EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO (denúncia)
51) 0003082-90.2020.8.17.0001	ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI (denúncia)
52) 0003677-89.2020.8.17.0001	BLANCHE MAYMONE PONTES MATOS (denúncia)
53) 0001545-57.2020.8.17.0810	INES MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES (denúncia)
54) 0003564-38.2020.8.17.0001	ELSON ZOPPELLARO MACHADO (denúncia)
55) 0001557-71.2020.8.17.0810	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO
56) 0003229-19.2020.8.17.0001	JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
57) 0003287-22.2020.8.17.0001	LAIETE JATOBA NETO
58) 0003358-24.2020.8.17.0001	LAIETE JATOBA NETO
59) 0003442-25.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
60) 0003052-55.2020.8.17.0001	FERNANDA MOURA DE CARVALHO
61) 0003309-80.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
62) 0003124-42.2020.8.17.0001	SANDRA DE ARRUDA BELTRAO PRADO
63) 0003053-40.2020.8.17.0001	ROBERTA VASCONCELOS FRANCO RAFAEL NOGUEIRA
64) 0003108-88.2020.8.17.0001	ROBERTA VASCONCELOS FRANCO RAFAEL NOGUEIRA
65) 0003126-12.2020.8.17.0001	ROBERTA VASCONCELOS FRANCO RAFAEL NOGUEIRA
66) 0003122-72.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
67) 0003190-22.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
68) 0003173-83.2020.8.17.0001	SANDRA DE ARRUDA BELTRAO PRADO
69) 0003409-35.2020.8.17.0001	SANDRA DE ARRUDA BELTRAO PRADO
70) 0001459-86.2020.8.17.0810	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO
71) 0001624-36.2020.8.17.0810	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO
72) 0003507-20.2020.8.17.0001	JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA
73) 0001463-26.2020.8.17.0810	ANA MARQUES VERAS
74) 0003319-27.2020.8.17.0001	JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES
75) 0001714-44.2020.8.17.0810	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO
76) 0001520-44.2020.8.17.0810	CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENCA FILHO

Medidas de Proteção:

1) 0000867-04.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
2) 0000802-09.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
3) 0001607-97.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
4) 0001605-30.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
5) 0001570-70.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
6) 0001600-08.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
7) 0001571-55.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
8) 0001609-67.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
9) 0001573-25.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA



10)	0001569-85.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
11)	0001567-18.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
12)	0001565-48.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
13)	0001563-78.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
14)	0001618-29.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
15)	0001617-44.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
16)	0001564-63.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
17)	0001566-33.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
18)	0001568-03.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
19)	0001598-38.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
20)	0001602-75.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
21)	0001604-45.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
22)	0001606-15.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
23)	0001608-82.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
24)	0001611-37.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
25)	0001562-93.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
26)	0001599-23.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
27)	0000873-11.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
28)	0000874-93.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
29)	0000877-48.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
30)	0000879-18.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
31)	0000876-63.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
32)	0000878-33.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
33)	0001671-10.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
34)	0001673-77.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
35)	0001659-93.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
36)	0001657-26.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
37)	0001651-19.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
38)	0001653-86.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
39)	0001655-56.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
40)	0001654-71.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
41)	0000884-40.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
42)	0001652-04.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
43)	0001660-78.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
44)	0001674-62.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
45)	0001648-64.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
46)	0001643-42.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
47)	0001642-57.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
48)	0001641-72.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
49)	0001640-87.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
50)	0001636-50.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
51)	0001635-65.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
52)	0001631-28.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
53)	0001628-73.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
54)	0001619-14.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
55)	0001620-96.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
56)	0001621-81.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO



57)	0003394-66.2020.8.17.0001	MARYLUSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAUJO
58)	0001701-45.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
59)	0000894-84.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
60)	0001691-98.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
61)	0001689-31.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
62)	0001690-16.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
63)	0001681-54.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
64)	0001682-39.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
65)	0001683-24.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
66)	0001684-09.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
67)	0001687-61.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
68)	0001686-76.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
69)	0001685-91.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
70)	0001688-46.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
71)	0001672-92.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
72)	0001708-37.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
73)	0001711-89.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
74)	0001709-22.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
75)	0000908-68.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
76)	0000910-38.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
77)	0000901-76.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
78)	0000858-42.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
79)	0001719-66.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
80)	0001736-05.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
81)	0001728-28.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
82)	0001729-13.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
83)	0001718-81.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
84)	0001717-96.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
85)	0000912-08.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
86)	0000913-90.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
87)	0000914-75.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
88)	0001749-04.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
89)	0001752-56.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
90)	0001753-41.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
91)	0001750-86.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
92)	0001754-26.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
93)	0000917-30.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
94)	0000918-15.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
95)	0000916-45.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
96)	0001748-19.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
97)	0001740-42.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
98)	0001732-65.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
99)	0001741-27.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
100)	0001730-95.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
101)	0001745-64.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
102)	0001746-49.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
103)	0001731-80.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO



104) 0001764-70.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
105) 0001766-40.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
106) 0001771-62.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
107) 0000916-45.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
108) 0001751-71.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
109) 0000923-37.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
110) 0001777-69.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
111) 0001778-54.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
112) 0001776-84.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
113) 0001779-39.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
114) 0001761-18.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
115) 0001762-03.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
116) 0001774-17.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
117) 0001780-24.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
118) 0001783-76.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
119) 0001755-11.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
120) 0001782-91.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
121) 0000925-07.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
122) 0000924-22.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
123) 0000942-43.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
124) 0000936-36.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
125) 0000937-21.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
126) 0000938-06.2020.8.17.0370	ALVARO MARIANO DA PENHA
127) 0000960-64.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
128) 0000959-79.2020.8.17.0370	FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS
129) 0001800-15.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
130) 0001799-30.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
131) 0001798-45.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
132) 0001574-10.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
133) 0001819-21.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
134) 0001820-06.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
135) 0001817-51.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
136) 0001805-37.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
137) 0001806-22.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
138) 0001818-36.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
139) 0001789-83.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
140) 0001801-97.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
141) 0001794-08.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
142) 0001795-90.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
143) 0001804-52.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
144) 0001815-81.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
145) 0001797-60.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
146) 0001796-75.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
147) 0001803-67.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
148) 0001581-02.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
149) 0001603-60.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
150) 0001587-09.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
151) 0003312-35.2020.8.17.0001	ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA



152) 0003301-06.2020.8.17.0001	ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA
153) 0001584-54.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
154) 0001612-22.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
155) 0001661-63.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
156) 0001649-49.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
157) 0001645-12.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
158) 0001638-20.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
159) 0001700-60.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
160) 0001694-53.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
161) 0001706-67.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
162) 0001693-68.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
163) 0001678-02.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
164) 0003524-56.2020.8.17.0001	MARYLUSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAUJO
165) 0001716-14.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
166) 0001814-96.2020.8.17.0810	RENATO DIBACHTI INACIO DE OLIVEIRA
167) 0003765-30.2020.8.17.0001	ISANIA MARIA MOREIRA REIS
168) 0001802-82.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO
169) 0001811-44.2020.8.17.0810	LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÕES 2º GRAU:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0005457-33.2020.8.17.9000 (PJE)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo ora agravante, que indeferiu a tutela de urgência requerida, via da qual tencionava o parquet a decretação do chamado lockdown, radicalização das medidas de distanciamento social.

A decisão vergastada (ID 10709703) indeferiu o pedido ao fundamento precípua de não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o referido poder exorbite do limite de sua atuação constitucional.

O juízo a quo incumbiu a decisão sobre o lockdown ao representante do poder executivo, a quem compete tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.

O agravante esteia sua pretensão nos seguintes argumentos: i) ineficiência das medidas administrativas adotadas pelos réus na contenção do covid-19; ii) consenso de toda comunidade de que o direito à vida deve prevalecer; iii) inexistência de violação de limite constitucional pelo Poder Judiciário ao determinar as medidas efetivas e necessárias a salvaguardar a vida humana; iv) afronta aos ditames da responsabilidade, proporcionalidade e legalidade; v) presença de elementos suficientes de convicção – critérios e exceções para a adoção do lockdown.

Pede o deferimento total da antecipação de tutela recursal, nos moldes do pleito formulado na ACP de origem.

Decido.



Pretende o parquet, neste agravo de instrumento, a reversão da decisão, proferida em sede de ACP, que indeferiu o pedido de lockdown.

Reputo escorregada a decisão proferida pelo ilustre magistrado do primeiro grau.

Objetivamente, da leitura da peça inicial da ACP, extraio que o MP, por seu ilustre representante, no exercício de um juízo avaliatório, a partir de fatos e elementos públicos e notórios e, especialmente, das medidas jurídicas e administrativas já tomadas pelos gestores do executivo estadual e municipal para enfrentamento da pandemia do covid-19 (coronavírus), sugere que elas não têm produzido os efeitos desejados para conter a curva de crescimento da propagação do vírus que hoje constitui a grande tormenta mundial.

Diz que as medidas administrativas e jurídicas editadas pelos excelentíssimos gestores estadual e municipal para enfrentar a atual crise sanitária não têm sido rígidas o suficiente para contê-la.

Urge, sustenta o MP, a aplicação de medidas mais severas para que a população cumpra o isolamento/distanciamento social na ordem de um lockdown.

Nesse contexto, diante dessas condutas omissivas dos gestores do Poder Executivo estadual e municipal, defende que se justifica a intervenção do Judiciário nas suas esferas de competência exclusiva, no sentido de se decretar o lockdown, nos termos elencados na ação originária.

Pois bem.

Imune de dúvida que a competência para a adoção de medidas de política sanitária para enfrentamento de crises decorrentes de pandemia/epidemia é típica do Poder Executivo, na medida em que este é que possui os aparatos necessários para a efetivação das medidas que eleger eficientes e compatíveis para a solução, contenção ou abrandamento do surto.

Sendo sua a competência constitucional para tal, a intromissão de outro Poder, no caso, o Judiciário, só se revela oportuna em hipótese excepcionalíssima, caracterizada por uma flagrante omissão de sua obrigação de fazer, o que não se confunde, evidentemente, com erros, equívocos ou acertos das políticas públicas sanitárias até agora efetivamente executadas.

De outra parte, o juízo avaliatório de outro Poder ou órgão quanto a possíveis medidas que deveriam ter sido adotadas, e não foram, também não se revela suficiente para configurar grave e culposa omissão de obrigação de fazer dos gestores executivos, na medida em que forçoso é concluir que na situação inusitada ora vivenciada localmente e no mundo, não se mostra fácil o poder de decidir pelas escolhas que se descortinam diante dos gestores executivos.

A questão que aqui pousa para exame, dúvida não há, se reveste de extrema complexidade, tanto para os gestores públicos, quanto para a ciência médica. Estão todos atordoados. No universo da especulação. À procura de caminho certo e seguro. Fármaco de eficiência comprovada e vacina de imunização ao vírus constituem sonho universal. Frente a isso, qual a meta que se apresenta agora: barrar a propagação do coronavírus, a bem de se evitar plausível colapso do sistema de saúde pública.

Nesse sentido, em que pese a lamentável ascensão da curva de contágio do covid-19 no Estado, não verifico comprovada patente omissão do Poder Executivo de sua obrigação de fazer na condução/contenção da crise. Ao revés. Como bem demonstra o próprio agravante em sua peça recursal, foram editados vários decretos com o objetivo de instaurar e aperfeiçoar o sistema de isolamento/distanciamento social que vem vigorando. Como sabido, é função típica do Poder Executivo administrar, tomando as medidas que reputar cabíveis na contenção da crise.

Assim, se urgir o recrudescimento do isolamento social como medida eficaz para evitar o crescimento da contaminação com o vírus, é ao Prefeito e ao Governador que caberá conceber e executar as medidas necessárias.

Nesse particular, cabe destacar que o Governador editou, em 11.05, o Decreto nº 49.017, endurecendo o isolamento social em cinco municípios que concentram a maioria dos casos da doença (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata), mediante medidas como a restrição do trânsito de veículos (rodízio), aumento da fiscalização em estabelecimentos comerciais e redução da circulação de pessoas nos referidos municípios, as quais serão implantadas no período de 16 a 31 de maio.

Creio até que este último decreto, de certa forma, se harmoniza com os anseios do MP perseguidos na ACP originária, provocando inclusive algum esvaziamento de sua pretensão.



Lado outro, é de se considerar que a decisão sobre o lockdown, que contém medidas de extremo isolamento, não representa uma unanimidade, nem tal sistema se encontra estratégica e cientificamente justificado para implementação nos limites do nosso Estado.

Ante o exposto, considero, pois, inexistir verossimilhança nas alegações do agravante a justificar a tutela recursal pretendida, representativa de intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência típica do Poder Executivo.

No que concerne ao requisito outro, estamos diante de periculum in mora inverso, já que o risco de lesão grave milita em desfavor dos agravados, dada a ameaça às suas competências constitucionalmente garantidas.

Assim sendo, nesta oportunidade, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para sua concessão, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pelo agravante.

Intimem-se os agravados para, no prazo legal, ofertar, querendo, suas contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Recife, data conforme registro eletrônico.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

1ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0005835-86.2020.8.17.9000

Agravante: Fiscaliza Brasil

Agravado: Estado de Pernambuco e Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Djalma Andreino Nogueira Júnior, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0022805-12.2020.8.17.2001, indeferiu a tutela antecipada requerida pela Associação Civil Fiscaliza Brasil, por não verificar a ocorrência dos seus pressupostos.

Na origem, a ora agravante persegue tutela de urgência em desfavor do Estado de Pernambuco e do Sr. Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara, em virtude da aplicabilidade do art. 5º, do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que instituiu rodízio em cidades da Região Metropolitana do Recife, em relação à circulação de veículos.

Alega que a medida desprotege a saúde pública, bem como carece de razoabilidade e proporcionalidade, pois ocasionará uma maior utilização do transporte público em detrimento dos veículos particulares, colaborando com a disseminação do Sars-CoV-2, agente patógeno causador da COVID-19.

Sustenta, inicialmente, a possibilidade de questionamento do ato pela via eleita, vez que a ação civil pública se vocaciona à defesa de interesses e direitos coletivos de qualquer natureza, conforme expõe o art. 1º, da Lei nº 7.347/85. Aduz, ainda, ser parte legítima para o ajuizamento da ação, uma vez que seu Estatuto lhe impõe como finalidade a busca da proteção do interesse público, abrangendo-se, pois, o previsto no art. 1º, IV, c/c art. 5º, V, 'b', da supracitada norma legal.

Argumenta que, ainda que se considere cabível a limitação a ser feita pelo rodízio, sem a autorização expressa na Lei nº 13.979/2020, com alterações da MP nº 926/2020, deverá haver motivação amparada em recomendação da ANVISA, delineando claramente a necessidade do ato para a Região Metropolitana do Recife, conforme SL 1.315, STP 175 e SL 1309, todas de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sendo certo que, até o presente momento, não se tem notícia de qualquer recomendação da Anvisa nesse sentido.

Aponta a ineficácia da medida, a exemplo do Estado de São Paulo, em face do aumento dos usuários de transportes públicos, o que acarretará a possibilidade de maior transmissibilidade do Sars-Cov-2, contribuindo para o aumento do número de casos e da pressão no sistema de saúde.

Salienta que Pernambuco, como notoriamente se sabe, está com altíssima taxa de ocupação de UTIs, para pacientes mais graves em virtude da SRAG, tanto na rede pública quanto na privada.



Entende ser desnecessária a oitiva do Estado para se manifestar sobre o assunto, uma vez que o dano potencial, diante das evidências, é irreversível.

Pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I, CPC), sem a oitiva da parte contrária, no sentido de reformar a decisão agravada, determinando aos requeridos que, imediatamente, abstenham-se de promover o rodízio previsto no art. 5º, caput do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, deixando de impor sanções aos cidadãos que não se amoldem às hipóteses lá previstas, sob pena de multa a ser arbitrada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do Agravo, confirmando-se todos os termos da tutela recursal deferida.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, em Juízo de admissibilidade do recurso, observa-se que o presente agravo atende às disposições dos artigos 1.015, 1.016 e 1.017 do CPC/2015.

Para que seja concedida a tutela de urgência recursal, é necessário que o agravante demonstre a presença dos requisitos necessários, consoante dispõe o artigo 1.019, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

A tutela de urgência antecipada é satisfativa e será concedida para garantir a eficácia do provimento. Vejamos o que dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que pertine à probabilidade do direito, não há necessidade da análise da existência, ou não, do direito posto na causa, sendo suficiente, tão somente, a prova de que esse direito é verossímil, plausível, crível. Assim, a verossimilhança da alegação estará consubstanciada quando houver a demonstração de um elevado grau de probabilidade para o acolhimento da pretensão.

Sobre o perigo da demora, por sua vez, manifestam-se Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 312:

(...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

No caso dos autos, como consignado, o agravante pugna pela antecipação da tutela, visando à determinação no sentido de que os agravados se abstenham de promover o rodízio previsto no art. 5º, caput do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, deixando de impor sanções aos cidadãos que não se amoldem às hipóteses lá previstas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

O recorrente entende que a medida terá efeito contrário ao pretendido, haja vista que o rodízio de veículos ocasionará uma maior utilização do transporte público em detrimento dos veículos particulares, colaborando com a disseminação do Sars-CoV-2, agente patógeno causador da COVID-19.

Pois bem.

O Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, dispôs sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, restringindo, em seu art. 5º, a circulação de veículos automotores nas vias públicas, nos Municípios abrangidos pelo Decreto, exclusivamente para os fins previstos no § 1º do art. 3º, in verbis:

I - atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico;

III - prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas;

IV - deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários;

V - desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados no Anexo I.



VI - atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)

VII - condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda compartilhada. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)

Como se sabe, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Milhões de casos já foram confirmados ao redor do mundo, com mais de trezentos mil óbitos em razão da doença.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS prestam apoio técnico adequado ao nosso País, sendo certo que, entre as medidas preventivas sugeridas está o isolamento social, com vistas à diminuição do número de casos, pois os sistemas de saúde público e privado não possuem condições de atender uma quantidade muito elevada de pacientes nas emergências e nos demais serviços.

Desse modo, caso não sejam observados os estudos técnicos feitos pelos especialistas em saúde, o sistema ficará mais e mais sobrecarregado e o número de mortos vai aumentar exponencialmente.

Em Pernambuco, o total de infectados na data de hoje subiu para mais de dezesseis mil, totalizando um mil, trezentas e oitenta e uma mortes em decorrência do coronavírus.

Diante desse quadro, o Governo do Estado se viu obrigado a adotar medidas mais rígidas em combate à disseminação do vírus, uma vez que muitas pessoas ainda transitam livremente pelas ruas, sem atentar para a necessidade do isolamento.

Assim, a Administração Pública, agindo em conformidade com a excepcionalidade que o momento requer, bem assim levando em conta as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde, impôs as novas diretrizes como forma de forçar o isolamento social, necessário à contenção do aumento de casos da doença. No que concerne ao alegado efeito contrário da medida, como bem consignado pelo Juiz a quo, a restrição não estimula a quebra do isolamento, ao contrário, ela “serve exatamente para desestimular a quebra do isolamento social por indivíduos que não tenham a necessidade premente de sair de casa e que, por isso, não precisarão do transporte coletivo, cujo uso ficará restrito àqueles que, sem ter carro particular, precisem sair, seja por prestarem serviços essenciais, seja em caso de emergências médicas, ou para outra exceção eventual, afastando a presunção que haverá maior afluxo de passageiros aos meios públicos de locomoção”.

Do mesmo modo, não há se cogitar em comparar a região metropolitana do Recife com a cidade de São Paulo, pois cada uma tem as suas peculiaridades.

Ademais, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não cabe ao Judiciário, de pronto, imiscuir-se na esfera de discricionariedade do Administrador.

Por conseguinte, em análise perfunctória do pedido, observo que não se encontram preenchidos os requisitos relativos à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, I, c/c art. 300, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela recursal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao juiz da causa.

Responda a parte agravada, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator



Impetrante: JAB

Paciente: FPMN

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado em favor de, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista.

Emerge da inicial que o paciente encontra-se custodiado no COTEL desde o dia 08/04/2020, por força de prisão preventiva decretada nos autos da Medida Cautelar nº 0002726-63.2019.8.17.1090 (NPU da Ação Principal sob o nº 0003555-44.2019.8.17.1090). O decreto preventivo foi proferido em 22.11.2019 (fls. 58/63), durante a realização da “Operação ..”, deflagrada pelo Ministério Público de Pernambuco, por meio do Grupo de Atuação Especializada de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), com expedição de mandados de prisão em desfavor do paciente, juntamente com

Acresce a inicial que o Ministério Público ofereceu denúncia contra todos os investigados em 16/12/2019 (Ação Penal nº 0003555-44.2019.8.17.1090 - fls. 14/56), imputando-lhes a prática dos Crimes de Sonegação Fiscal, de Organização Criminosa, Contra a Ordem Econômica, e Lavagem de Capitais, previstos, respectivamente, no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.176/1991, no art. 1º, *caput* e § 2º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

Alega o impetrante que discussão no presente *writ* não é referente à fundamentação do decreto preventivo, até porque essa matéria já foi objeto de análise de outro habeas corpus que gerou a prevenção desta relatoria (HC nº 0544642-6), mas simplesmente a necessidade de se evitar um problema de saúde, tendo em vista o momento da **Pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19)**.

Argumenta a defesa que o paciente é portador de dislipidemia, que é considerada como um dos principais determinantes da ocorrência de doenças cardiovasculares (DCV) e cerebrovasculares, dentre aterosclerose (espessamento e perda da elasticidade das paredes das artérias), infarto agudo do miocárdio, doença isquêmica do coração (diminuição da irrigação sanguínea no coração) e AVC (derrame). Com isso, alega que o paciente se encaixa no grupo de risco especificado na Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo).

Destarte, sob a alegação de que o paciente faz parte do grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19), pugna a defesa pela possibilidade substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP).

Em sede de liminar, pugna pela concessão da ordem para que seja revogado o decreto preventivo, colocando o paciente em liberdade ou em prisão domiciliar, podendo aguardar o julgamento do processo de origem em liberdade.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/69.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo fruto da jurisprudência e da doutrina pátrias para os casos em que se mostra irrefutável a existência de prova inequívoca em comunhão com o convencimento da verossimilhança das alegações, o que não restou de plano evidenciado. Com isso, entendo pela não existência de fatos e argumentos que recomendem o deferimento do pedido nesta oportunidade.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante instruiu a peça inaugural com xerocópia da denúncia (fls. 14/56), do decreto preventivo (fls. 58/63), do mandado de prisão (fls. 64), do mandado de recolhimento ao Cotel (fls. 66) e do atestado médico (fls. 69).

Inobstante o fato de nos encontrarmos em um cenário pandêmico causado pelo Coronavírus (Covid-19), impondo a milhões de pessoas no Brasil, além de outros países, o cumprimento do isolamento social, entendo, pelo menos no atual estágio processual, que não basta apenas a alegação de que se considera dentro do grupo de risco, além do que, no caso do paciente, o atestado médico por xerox às fls. 69 aponta como portador de depressão e dislipidemia [distúrbio que altera os níveis séricos dos lipídeos (gorduras), segundo a Anvisa],



cujo tratamento é medicamentoso. Até agora, não temos o enquadramento do paciente no comando da prisão domiciliar.

Ademais, apenas a título informativo, o paciente é apontado como o chefe da organização criminosa de que trata a denúncia, com prejuízo estimado em mais de R\$7.000.000,00 aos cofres públicos, além de outras acusações, e que se encontrava foragido.

Assim sendo, por entender que o direito alegado não se encontra, de pronto, visualizado para fins de concessão da liberdade pleiteada, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 305, RITJPE), prestar informações necessárias à instrução do feito.

Atendida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 04/05/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0552116-6 (0001717-04.2020.8.17.0000)

Origem: 2ª Vara de Execução Penal da Capital

Impetrante: Bela. Ana Carolina Ivo Khouri (Defensoria Pública)

Paciente: Janilson Andrade Lima

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de *Habeas Corpus com pedido liminar* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Janilson Andrade Lima, apontando como autoridade coatora no Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital que, nos autos do processo nº 0000443-34.2019.8.17.4011 (fls. 22), não deferiu o pedido formulado pela defesa de prisão domiciliar, não constando na inicial por qual crime o paciente foi sentenciado.

Alega a impetrante que o paciente é idoso de 73 (setenta e três) anos idade, enquadrando, dessa forma, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, pois **seria vulnerável à contaminação pelo COVID-19**. Assim, afirma a impetrante restar caracterizada a coação ilegal suportada pelo paciente, razão pela qual requer, em sede de liminar, a expedição do competente alvará de soltura, e no mérito a concessão da ordem do presente *writ*.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls.22/67.

Em seguida, vindo-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

A concessão de liminar em *habeas corpus* não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (*fumus boni juris*), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Destarte, compulsando os autos, não constatei a presença dos requisitos autorizadores da medida, devendo-se destacar que o Juízo de Origem analisou o pedido de prisão domiciliar (fls. 22), alertando que o protocolo estabelecido pelo Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e a SERES estabeleceram que para os presos do regime fechado que apresentarem sintomas da doença seriam encaminhados para um presídio preparado exclusivamente para esta finalidade. Ao final, o juízo de origem encaminhou o expediente pelo SEEU para a direção do Presídio onde o paciente encontra-se custodiado a fim de que o departamento de saúde analise a sua situação.



Com efeito, após consulta efetuado no Sistema de Movimentação do Judwin de 1º e 2º graus, destaca-se do caso em exame o fato do paciente ter sido condenado em 05/09/2012, pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal), sendo fixada pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente sob o regime fechado.

Como se vê, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no processamento do feito por parte do Juízo de Origem apta a dar ensejo à concessão do provimento antecipatório requerido.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela impetrante somente poderão ser apreciados por ocasião do julgamento definitivo, após as informações do Magistrado *a quo* e o parecer da Procuradoria de Justiça.

Assim sendo, por entender que o direito alegado não se encontra, de pronto, visualizado para fins de concessão da ordem, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 305, RITJPE), prestar informações necessárias à instrução do feito.

Atendida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife,

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022383-37.2020.8.17.2001

REPRESENTANTE: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA - EPECOL, COLEGIO FAZER CRESCER LTDA, GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA., COLEGIO MOTIVO LTDA, ESCOLA MATER CHRISTI LTDA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de ação civil pública proposta MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra Colégio Equipe (EPECOL – ENSINO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA), COLÉGIO FAZER CRESCER LTDA, Colégio GGE (GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA), Colégio Motivo Unidade Boa Viagem (COLÉGIO MOTIVO LTDA), e Colégio Motivo Unidade Casa Forte (ESCOLA MATER CHRISTI LTDA).

Na inicial, o órgão Ministerial aduziu em síntese que o isolamento social imposto aos alunos e suas famílias em razão da pandemia do COVID 19 tem inviabilizado a prestação do serviço educacional tal como contratado, na forma presencial; que as aulas remotas não possuem o mesmo nível de qualidade, além de que muitas das atividades da grade curricular exigiriam encontros presenciais entre os alunos; e, ainda, que as despesas operacionais suportadas pelas escolas promovidas foram ostensivamente reduzidas, ou mesmo eliminadas, em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços, tendo requerido a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os Colégios demandados:

- a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;
- b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais



- descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);
- c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;
 - d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;
 - e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);
 - f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;
 - g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados;
 - h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a “g”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Os pedidos definitivos foram no mesmo sentido. Fez demais requerimentos de estilo e juntou documentos.

É o relatório, pelo que, DECIDO.

A ação civil pública se configura como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da coletividade. Constitui-se como sendo um instrumento processual de índole constitucional, destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Preliminarmente, reconheço legitimidade ao autor por dicção expressa dos artigos 127 e 129 da CF/88. DEFIRO igualmente o pedido de gratuidade processual, e assim procedo em cumprimento às disposições do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao mérito, conforme se observa nos autos e nos fatos apresentados à sociedade pelos diversos meios de comunicação, em face da pandemia decorrente do Corona vírus (COVID-19), foi reconhecida pelo Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, a ocorrência de estado de calamidade pública nacional.

E foi solicitado, recomendado e, por fim, determinado às pessoas o isolamento domiciliar, com exceção dos profissionais da saúde e dos serviços essenciais, visando a redução dos danos gerados pela referida doença e evitar o colapso da saúde pública e privada do país em face da demanda apresentada. Percebe-se, assim, que o isolamento domiciliar é fundamental para a manutenção da saúde e da vida do indivíduo e da coletividade, uma vez que seu objeto é evitar a rápida propagação da doença e, com o aumento exorbitante da demanda, a impossibilidade de atendimento médico.

r ainda que a causa primária do pedido dos Devo pondera autos foi a crise financeira gerada pela paralisação quase integral da atividade econômica, em função da necessidade de manter-se o isolamento social, com a conseqüente redução de salários ou até mesmo demissão de trabalhadores, bem como as condições em que as aulas estão sendo fornecidas, em total desacordo com os termos do inicialmente contratado pelos pais, embora sem culpa das partes.

Nesse aspecto é oportuno lembrar que as instituições de ensino assumiram obrigações contratuais de prestar atividades letivas presenciais, e estas não estão sendo prestadas na forma contratada. Podem argumentar que isso se deve a motivo de força maior, e que não têm culpa pela paralisação das atividades letivas presenciais, mas quanto a isso resta forçoso ponderar que também inexistente mínima culpa dos



consumidores, na medida em que não podem transferir para o consumidor o risco da atividade empresarial.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6º V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço turístico contratado.

2. Recurso especial interposto em: 12/09/2014. Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016. Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de resilição unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, pode ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor, fixado entre 25% a 100% do valor contratado, é abusivo.

4. Segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades.

5. No entanto, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à resilição unilateral, ou arrependimento, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato. 6. Como contraprestação ao exercício do direito de resilição, as partes estipulam, em regra, uma multa penitencial, a qual confere ao devedor o direito de optar entre cumprir a obrigação assumida ou desvincular-se dela, mediante o pagamento do valor da multa pactuada.

7. O valor correspondente ao exercício do direito à resilição unilateral do contrato fica submetido à autonomia da vontade dos contratantes, mas o exercício dessa liberdade contratual não é ilimitado, pois balizado pela boa-fé objetiva e a função social do contrato a ser resilido. 8. Os limites ao exercício da autonomia da vontade dos contratantes podem ser inferidos, por analogia, do parágrafo único do art. 473 do CC/02, ficando o valor da multa penitencial vinculado a: a) os investimentos irre recuperáveis - assim entendidos aqueles que não possam ser reavidos pela cessão do objeto do contrato a terceiros - realizados pelo contratante inocente; b) os prejuízos extraordinários, que não alcançam a expectativa de lucro e não envolvem a assunção dos riscos do negócio pelo contratante desistente, pois perdas financeiras fazem parte da própria álea negocial; e c) o prazo do exercício do direito potestativo - que deve ser hábil à recuperação dos citados valores pelo contratante subsistente.

8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes.

9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário.

10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida,



prejudicando o equilíbrio contratual.

11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva prova de gastos irre recuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irre recuperáveis.

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1580278/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Cabe igualmente trazer à colação que a Secretária Nacional do Consumidor também se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica nº 14/2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores->), na qual defende a manutenção dos contratos conforme foi concebido e “recomenda que consumidores

evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros”, mas, naquela mesma nota, assevera que “se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços”, notadamente nos casos dos contratos de educação infantil, que não possuem conteúdo acadêmico. Ora, a prorrogação da quarentena é fato notório, tendo sido inclusive endurecida pelo regime da quarentena total, pelo que deve ser restabelecido o equilíbrio na relação contratual.

Este Juízo é sensível à força dos contratos, e tem em mente que os custos das mensalidades das escolas são indicados uma vez por ano, contudo não se pode desconsiderar que o isolamento social deslocou os custos com energia, água, internet, entre outras despesas inerentes ao ensino, das escolas para os lares, proporcionando, naturalmente, uma redução nos custos das entidades de ensino. Nesse quadro, a manutenção das mensalidades, ao menos com a percepção que é possível extrair das circunstâncias e dos documentos dos autos, representa verdadeira e intolerável majoração da margem de lucro.

É certo que o isolamento social derivou das ações governamentais que foram tomadas em busca de obter o controle da pandemia, por outro lado esta circunstância não gerar ônus exagerado para o consumidor, sujeito destinatário final da política econômica, inclusive pelo fato de que tal situação não foi desejada por qualquer das partes, empresários e consumidores. Faz-se mister apenas restabelecer partes o equilíbrio do contrato até a chegada de tempos melhores.

Registro que este Juízo é sabedor de propostas legislativas, inclusive no Estado de Pernambuco, que visam obrigar as instituições de ensino a reduzir as mensalidades escolares, por outro lado o STF já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, nos autos de 2009, a qual restou declarada inconstitucional (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/deputados-estaduais-nao-podem-reduzir-mensalidades-escolares/>

).

Sendo esse o cenário, ao ser provocado, cabe ao Poder Judiciário agir em prol da manutenção do equilíbrio desses contratos, promovendo a pacificação social, enquanto a legislação não é aprimorada, incentivando alternativas viáveis e de superação para esse momento de grandes dificuldades, no qual ganham força os precedentes a fim de nortear este momento obscuro. E, no plano dos precedentes jurisprudenciais, vale



invocar recentes tutelas liminares concedidas pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Manaus que deferiu redução linear de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades escolares (<https://d24am.com/economia/justica-determina-desconto-temporario-nas-mensalidades-de-escolas-particulares/>),

e do Juízo da 10ª Vara Cível de Fortaleza que deferiu redução linear de 30% (trinta por cento)

(<https://www.oestadoce.com.br/geral/pandemia-justica-determina-que-escolas-particulares-do-ce-concedam-durante-o-periodo-de-atividades-letivas-nao-presenciais>).

Diante disso, entendo presente a probabilidade do direito, que está perfeitamente caracterizada no evidente desequilíbrio econômico dos contratos, ainda que ocasionado pelas ações de combate à COVID-19, o que se adequa ao que preceitua o art. 6º, V, do CDC.

O perigo de dano, por sua vez, está concretizado na situação emergencial de pandemia associada à iminente crise financeira dos responsáveis pelos alunos e o vencimento das mensalidades escolares, aumentando potencialmente o risco do aumento da inadimplência por impossibilidade de efetuar o pagamento total das mensalidades e atos de cobrança, com prováveis restrições no cadastro negativo de crédito e alto risco de evasão escolar, com imenso prejuízo para a juventude pernambucana.

Assim, e tendo como parâmetro os precedentes citados nesta decisão, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela, entendendo que mais prudente, neste momento em que não estão claros os parâmetros do desequilíbrio contratual enfrentado, é fixar em 20% o montante de redução das mensalidades, e para determinar aos réus que:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 20% (vinte por cento)

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 14/05/2020 08:34:28 Num. 61831062 - Pág. 5

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051408342081200000060729583>

Número do documento: 20051408342081200000060729583

nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea "a" com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19



enquanto não houver aulas presenciais;

h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens "b" a "f", cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao item 'g' da inicial, defiro em termos, determinando que as próprias instituições demandadas apresentem para conhecimento exclusivo do Ministério Público e do juízo, sob proteção de sigilo fiscal, seus dois últimos balanços anuais, os quais devem permanecer sob sigilo e acessíveis apenas às partes.

Ressalto que, encerrado o período do isolamento, e restabelecida as aulas presenciais poderão os réus restabelecer os valores das mensalidades.

Intime-se o Ministério Público autor.

Intimem-se os réus por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição nº 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE nº 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Citem-se.

Cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2020

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 14/05/2020 08:34:28 Num. 61831062 - Pág. 6

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051408342081200000060729583>
Número do documento: 20051408342081200000060729583

DECISÃO RECENTE DO STJ:

HABEAS CORPUS Nº 580653 - PE (2020/0111168-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA

ADVOGADO : WELLINGTON DUARTE CARNEIRO - PE035903

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CIDADÃOS RESIDENTES OU EM TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus coletivo, impetrado por ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA, deputada estadual, em benefício de todos os cidadãos residentes ou em trânsito do Estado de Pernambuco, em face de ato normativo do governador, consubstanciado no Decreto n. 49.017, de 11/5/2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas na unidade federativa, de caráter excepcional e temporário, em razão da pandemia da Covid-19.

Para a impetrante, "não há sentido racional" no decreto (fl. 6). Ademais, "quarentena ou 'lockdown' é medida somente aceitável em estado de sítio ou em tempo de guerra, de defesa" (fl. 7). O governador "decretou a possibilidade de apreensões de veículos e medidas coercitivas do poder público local, inclusive



hipótese de privação de liberdade" (fl. 21) e de responsabilização criminal. Entretanto, para a postulante, é patente a inconstitucionalidade do decreto, por invasão de competência legislativa da União. Assinala que o governador não pode privar de liberdade os cidadãos, que precisam de "trabalho imediato" para "providenciar o alimento" de suas famílias (fl. 12).

Requer a expedição de salvo conduto coletivo, "impedindo qualquer coação ou restrição da liberdade aos pacientes" (fl. 24).

Decido.

A insurgência não comporta processamento.

O remédio constitucional não é cabível contra ato de caráter normativo, para discussão de lei em tese e situações gerais e abstratas, nem é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua função.

Deveras: "já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulg 29/5/2012 Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506)" (AgInt no RHC n. 111.573/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª T., DJe 18/11/2019).

Confira-se trecho de decisão monocrática da lavra do Ministro Celso de Melo, no HC n. 109.327 MC/RJ, publicada no DJE de 5/8/2011, in verbis:

[...] o remédio de habeas corpus não pode ser utilizado como (inadmissível) sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que o ora impetrante não dispõe, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, da necessária legitimidade ativa "ad causam" para o processo de controle normativo abstrato:

"1. 'HABEAS CORPUS'. Declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais. Caráter principal da pretensão.

Inadmissibilidade. Remédio que não se presta a controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Ação de 'habeas corpus' não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei (...)."

(HC 81.489/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - Segunda Turma - grifei)

Registro, finalmente, por relevante, que Juízes do Supremo Tribunal Federal, em contexto semelhante ao que emerge deste processo, não têm conhecido de ações de habeas corpus, considerado o fundamento de que o remédio heroico não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (HC 74.991/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 95.921/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 96.238/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO - HC 96.301/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 96.425/SP, Rel. Min. EROS GRAU - HC 96.748/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 97.763/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 103.998/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Ademais, deputada estadual não tem legitimidade ativa para representar os interesses coletivos dos pacientes.



Ao julgar o HC nº 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o cabimento de habeas corpus coletivo e invocou, por analogia, o art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para a definição de parâmetros no tocante à sua legitimidade ativa, assegurada ao Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação e defensorias públicas.

Não bastasse a inviabilidade jurídica da pretensão ora refutada, a iniciativa da impetrante parece ignorar o que acontece, atualmente, em nosso país, que, até ontem, segundo dados oficiais (<https://covid.saude.gov.br/>), já registrava 271.628 casos de Covid-19 – o que nos situa como o terceiro país, no mundo, em número de enfermos, perdendo apenas para os EUA e a Rússia – e com o total de 17.971 óbitos confirmados.

Na unidade federativa em que a impetrante contesta a medida adotada pelo governo local, já se contabilizam 1.741 óbitos, quantidade que situa Pernambuco em segundo lugar entre os estados do Nordeste afetados.

Por decisão política – seguindo o que já fizeram outros três estados (Ceará, Maranhão e Pará) e alguns municípios brasileiros – medidas mais drásticas de restrição à circulação de pessoas e veículos são adotadas, com vistas a conter a disseminação do Sars-Cov-2, vírus causador e transmissor da Covid-19.

A medida, saliente-se, foi adotada em diversos países, diante do agravamento do cenário de calamidade pública, de que já resultaram mais de 4 milhões e 700 mil casos de covid-19 no mundo todo.

A grande e principal diferença em relação a esses países e o nosso é que em nenhum deles – à exceção, talvez, dos EUA, cujo Presidente é tão reverenciado por seu homólogo brasileiro – existe uma clara dissensão entre as políticas nacional e regionais.

Talvez em nenhum, além desses dois países, o líder nacional se coloque, ostensiva e irresponsavelmente, em linha de oposição às orientações científicas de seus próprios órgãos sanitários e da Organização Mundial de Saúde. Em nenhum país, pelo que se sabe, ministros responsáveis pela pasta da saúde são demitidos por não se ajustarem à opinião pessoal do governante máximo da nação e por não aceitarem, portanto, ser dirigidos por crenças e palpites que confrontam o que a generalidade dos demais países vem fazendo na tentativa de conter o avanço dessa avassaladora pandemia.

Cenas dantescas, que nos remetem a períodos pré-civilizatórios da humanidade, têm sido vistas Brasil afora. Uma dessas cenas é a agressão a profissionais de saúde – justamente os que deveriam merecer nosso maior respeito, proteção e reverência, pelo trabalho sobre-humano, heroico dedicado ao cuidado alheio, o que lhes tem custado muitas de suas próprias vidas (o Ministério da Saúde contabiliza 31.790 profissionais de saúde infectados, com 106 mortes de enfermeiros e auxiliares - <https://noticias.r7.com/saude/brasil-perde-106-profissionais-de-enfermagem-no-combate-a-covid-19-19052020>).

Mas não é só: simulações de sepultamentos, com gracejos sobre as trágicas perdas de centenas de famílias, bloqueios de passagem de ambulâncias, protestos em frente a hospitais etc somam-se à absoluta falta de empatia e um mínimo de solidariedade a quem teve filhos, pais, avós, esposos levados, em muitos casos de maneira dolorosa e sem direito a despedida ou luto, pelo novo coronavírus.

A situação vem-se agravando e, provavelmente, dias piores ainda virão em alguns centros urbanos, cujas redes hospitalares não são capazes de atender à demanda crescente por novos leitos e unidades de tratamento intensivo. E boa parte dessa realidade se pode creditar ao comportamento de quem, em um momento



como este, deveria deixar de lado suas opiniões pessoais, seus antagonismos políticos, suas questões familiares e suas desavenças ideológicas, em prol da construção de uma unidade nacional.

O recado transmitido é, todavia, de confronto, de desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam à pesquisa, de silêncio ou até de pilhéria diante de tragédias diárias. É a reprodução de uma espécie de necropolítica, de uma violência sistêmica, que se associa à já vergonhosa violência física, direta (que nos situa em patamares ignominiosos no cenário mundial) e à violência ideológica, mais silenciosa, porém igualmente perversa, e que se expressa nas manifestações de racismo, de misoginia, de discriminação sexual e intolerâncias a grupos minoritários.

Tudo isso, somado, gera um sentimento de insegurança, de desesperança, de medo, ingredientes suficientes para criar uma ambiência caótica, propícia a propostas não apenas populistas mas de retrocesso institucional, como tem sido a tônica nos últimos tempos.

Nesse ínterim, continua o país (des)governado na área de saúde – já se vão 6 dias sem um titular da pasta – mercê das iniciativas nem sempre coordenadas dos governos regionais e municipais, carentes de uma voz nacional que exerça o papel que se espera de um líder democraticamente eleito e, portanto, responsável pelo bem-estar e saúde de toda a população, inclusive da que não o apoiou ou apoia. Falta-nos uma leitura, uma vivência e um respeito ao que nos propusemos a fazer como povo, que, na dicção do preâmbulo e dos primeiros artigos de nossa Constituição de 1988, se propõe a formar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, apoiada sobre princípios como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo político, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Peço escusas ao jurisdicionado por dizer certas coisas que escapam da moldura estritamente jurídica da questão posta neste habeas corpus, mas que formam, a meu sincero aviso, o pano de fundo que justifica pretensões como a que ora se rejeita.

E, ante um aparente recesso da razão, não cabe o silêncio obsequioso.

À vista do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator
